



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.109 - SP (2012/0248775-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO TEIXEIRA DUARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (3) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de correção de erro material contido na sentença, o qual já foi sanado, por meio decisão do Juízo de primeiro grau que emendou o *decisum* condenatório.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente, mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.109 - SP (2012/0248775-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO TEIXEIRA DUARTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0071039-43.2012.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, nesses termos:

ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, qualificado nos autos está sendo processado por incurso no artigo 180, § 1.º, do Código Penal, porque em dezembro de 1999, adquiriu por aproximadamente R\$ 21,30 (vinte e um reais e trinta centavos) duas notas de vinte reais falsificadas, e os talonários de cheques referidos na inícia, acusatória, de uma pessoa conhecida como Cida, os quais pertenciam a Marlim Bar e Choperia Ltda. e Super Stufa Peças e Serviços Automotivos Ltda., os quais foram roubados em 29 de novembro de 2004.

(...)

O acusado, embora não seja reincidente, ostenta péssimos antecedentes criminais, conforme se depreende do apenso respectivo.

Por este motivo, fixo a pena-base 1/4 acima do mínimo legal, ficando esta em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Opero a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta; JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, qualificado nos autos, a pena de TRÊS (03) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, em regime fechado**, bem como ao pagamento de 72 (DOZE) DIAS-MULTA, que fixo no mínimo unitário, como incurso no artigo 180 § 1.º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira, em prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo destinado ao NAI (Núcleo de Atendimento Integrado - Rua Alice Além Saad, 950, nesta); a segunda, na entrega de uma cesta básica à entidade Cantinho do Céu, nesta cidade. O conteúdo da cesta será especificado pelo Juízo das Execuções Criminais. (fls. 87-90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro ainda proferiu o seguinte *decisum* emendando a sentença:

De ofício, emendo a sentença de fls. 11 para constar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade revertida será o fechado, conforme fixado na r. sentença condenatória - três (03) anos e nove (09) meses de reclusão, em regime fechado (...). "(fls. 45 da respectiva execução). (fl. 19).

Irresignada quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado:

O paciente foi condenado a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a reclusiva por duas penas restritivas de direito.

Na fundamentação da sentença constou, de forma equivocada, o regime inicial aberto, embora no dispositivo da referida decisão constasse o correto regime para início de cumprimento da segregativa, qual seja, o fechado. Posteriormente, de ofício, a magistrada prolatora da sentença corrigiu tal erro material (fls. 47).

O paciente não cumpriu as penas alternativas que lhe foram impostas, motivo pelo qual houve a conversão das restritivas de direito em privativa de liberdade (fls. 46). Deste modo, ao não iniciar o cumprimento de sua pena, o paciente deu causa à referida conversão de pena.

Conforme ressaltado pelo douto Procurador de Justiça oficiante, em seu judicioso parecer que, *permissa venia*, passa a integrar a presente decisão, *verbis*: "(...) Não se vislumbra, a partir da análise dos elementos reunidos nestes autos, ilegalidade apta a sustentar a concessão da ordem, nos termos pleiteados." (fls. 51).

Justifica-se, pois, a decisão emanada do juízo de origem, que foi bem motivada e fundamentada.

Não se vislumbra, dessarte, o constrangimento argüido.

Em face do exposto, inexistindo coação manifestamente ilegal a ser coibida, denega-se a ordem de *habeas corpus* formulada por Vanessa Pellegrini Armênio, em prol de Roberto Teixeira Duarte (fls. 47/48).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que "na r. sentença de primeiro grau constou um gravíssimo erro material quanto ao regime de cumprimento de pena, que não foi sanado por qualquer recurso, e que em muito prejudicará a vida do sentenciado caso seja cumprida nos moldes determinados" (fl. 5).

Assere que "na fundamentação da r. sentença constou que 'o acusado, embora não seja reincidente, ostenta péssimos antecedentes criminais, conforme se depreende do apenso respectivo. Por este motivo, fixo a pena base $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, ficando esta em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, **em regime aberto**, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Opero a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito" (fl. 5).

Aduz, entretanto, que "na parte dispositiva da r. sentença, constou que a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria cumprida em regime fechado caso houvesse a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, o que veio a ocorrer a 09 de agosto de 2011, com expedição de mandado de prisão a 06 de março de 2012" (fl. 5).

Defende que, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, "o único regime possível de ser aplicado no presente caso era o aberto" (fl. 5).

Argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal "diante da fixação de regime fechado para cumprimento da pena e, conseqüentemente, da expedição do mandado de prisão para cumprimento de pena em regime diverso daquele que determina a lei" (fl. 6).

Sublinha que o paciente "era primário (apesar de ostentar maus antecedentes) e sua pena ficou abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão" (fl. 8).

Requer, liminarmente, seja expedido contramandado de prisão "até que se corrija o erro material invocado" (fl. 10). No mérito, pugna pela concessão da ordem "para que seja corrigido o equívoco material, reconhecendo-se que o regime fixado foi o aberto em caso de conversão das penas restritivas de direito aplicadas em privativa de liberdade, devendo ser estendida a presente decisão para o processo de execução do sentenciado, registrado sob o n.º 732.753" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 58-60.

As informações foram prestadas às fls. 70-95, 98-148, 163 e 166-185.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 151-152, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinando pela concessão da ordem.

Segundo as últimas informações, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.109 - SP (2012/0248775-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (3) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de correção de erro material contido na sentença, o qual já foi sanado, por meio decisão do Juízo de primeiro grau que emendou o *decisum* condenatório.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente, mantidos os demais termos do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De início, impende registrar que a presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de correção de erro material contido na sentença, o qual já foi sanado, por meio decisão do Juízo de primeiro grau que emendou o *decisum* condenatório.

Nesse passo, é de ver que o Juízo sentenciante esclareceu que foi fixado o regime fechado, nesses termos:

De ofício, emendo a sentença de fls. 11 para constar que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade revertida será o fechado, conforme fixado na r. sentença condenatória - três (03) anos e nove (09) meses de reclusão, em regime fechado (...). "(fls. 45 da respectiva execução). (fl. 19).

Ademais, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é de ver que, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

Nesse passo, *in casu*, penso ser suficiente a aplicação do regime inicial intermediário, tendo em vista que a pena repousou em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como por ter sido valorada negativamente a circunstância judicial relativa aos antecedentes do paciente.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado.

2. Assim, ausente patente ilegalidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

3 - Ordem denegada.

(HC 113.688/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÕES QUE COMPROVEM A ALEGADA PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A sanção imposta ao paciente revela-se razoável, visto que a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal (três meses) em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, vale dizer, a presença de antecedentes negativos, sendo fixada nos termos do art. 59, c/c o art. 68, ambos do Código Penal.

2. A folha de antecedentes criminais, juntada pela própria impetrante às fls. 14/17, que corresponde às de fls. 58/61 dos autos principais, não se mostra suficiente para comprovar a alegada primariedade do paciente, visto que a sentença condenatória se reporta a outras certidões negativas, que não foram acostadas ao presente feito.

3. Dessarte, as aludidas certidões mostram-se imprescindíveis à avaliação de quais processos foram levados em consideração para o reconhecimento dos maus antecedentes.

4. De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição de regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

5. No que diz respeito à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve ser mantido o entendimento das instâncias ordinárias, pela inadmissibilidade da incidência do referido benefício, porquanto não satisfeitos os requisitos contidos no art. 44, III, do Código Penal, pois os antecedentes criminais apontados não indicam que tal benesse seja suficiente para a prevenção e repressão do crime pelo qual o paciente foi condenado.

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC 117.812/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de receptação de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 91.822/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUFICIÊNCIA. INCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

4. A substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal, enquanto resposta penal em natureza, está subordinada, inarredavelmente, ao princípio da suficiência.

5. Concluindo a Corte Estadual pela necessidade do réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, à luz de motivação excludente, em natureza, das condições da pena restritiva de direito, também recusa a substituição da pena privativa de liberdade, por necessária consequência, ante sua insuficiência.

6. Ordem denegada.

(HC 76.290/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 22/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O RESGATE DA SANÇÃO CORPORAL FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias judiciais desfavoráveis (elevada culpabilidade, circunstâncias do crime e maus antecedentes, em vista das condenações transitadas em julgado) autorizam a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da sanção corporal, ainda que a pena total tenha sido concretizada em 5 anos. Precedentes.

2. O paciente não comprovou a alegada primariedade; ao contrário, indicam os autos que possui pelo menos duas condenações penais transitadas em julgado, estando ademais cumprindo pena em relação ao crime de resistência.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 193.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIABILIDADE.

1. A pretensão absolutória, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se mostra compatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, antecedentes e consequências do crime - autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo.

3. Ordem denegada.

(HC 69.527/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 23/05/2011)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente, mantidos os demais termos do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0248775-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 260.109 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15022004 710394320128260000 732753

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANESSA PELLEGRINI ARMENIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO TEIXEIRA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.